



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10508.000215/96-16
Recurso nº. : 120.400
Matéria : IRPF EX.: 1993
Recorrente : MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR – BA
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2.000
Acórdão nº. : 102-44.076

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Se da análise da evolução patrimonial resulta demonstrado crescimento do patrimônio líquido superior aos rendimentos do contribuinte, é devido o imposto de renda sobre tal acréscimo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos que davam provimento.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO RODRIGUES MORENO e URSULA HANSEN. Ausentes temporariamente os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10508.000215/96-16

Acórdão nº. : 102-44.076

Recurso nº. : 120.400

Recorrente : MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

RELATÓRIO

Contra MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, CPF nº 062.952.315-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 36 onde é cobrado imposto de renda pessoa física – IRPF do exercício de 1993, (ano calendário de 1992) no valor equivalente a 4.484,76 UFIR do imposto, além da multa de ofício e juros moratórios.

A exigência fiscal originou-se de trabalho de revisão da declaração de rendimentos do contribuinte onde a fiscalização constatou omissão de rendimentos caracterizada pela variação patrimonial a descoberto, que evidenciam renda mensalmente auferida e não declarada (demonstrativos de fls. 26/27).

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação pela petição de fls. 43/45 instruída com os documentos de fls. 46/49.

Às fls. 52/54 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

“Imposto de Renda Pessoa Física

Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Constitui rendimento tributável, o acréscimo patrimonial da pessoa física, quando este não for justificado por rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte.

Recolhimento Mensal Obrigatório (carnê-leão). O lançamento de ofício relativo ao imposto devido sobre rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal, recebidos até 31/12/96 e não informados na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10508.000215/96-16

Acórdão nº. : 102-44.076

declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo.

Lançamento Procedente.”

Da decisão acima o contribuinte tomou ciência em 12/02/98 (fl. 56) e tempestivamente ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 57/59.

A seu favor o contribuinte rejeita o lançamento efetuado como omissão de receitas caracterizado por acréscimo patrimonial a descoberto tendo em vista que em 14/04/92 vendeu um veículo TOYOTA por Cr\$ 30.000.000,00 e em 30/04/92 vendeu outro veículo TOYOTA por Cr\$ 29.000.000,00 totalizando Cr\$ 59.000.000,00 e que cobriria com folga o acréscimo patrimonial a descoberto de Cr\$ 21.181.489,70.

Às fls. 84 comprovante do depósito recursal de 30%.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10508.000215/96-16

Acórdão nº. : 102-44.076

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais dele conhecido.

Conforme já mencionado no relatório, a matéria trazida a julgamento diz respeito a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto referente ao mês de abril de 1992

O contribuinte alega na impugnação e no recurso ter obtido receita no montante de Cr\$ 59.000.000,00 pela venda de dois veículos marca TOYOTA em abril de 1992, mês em que foi constatada a variação patrimonial a descoberto no valor de Cr\$ 21.181.489,70.

As provas trazidas aos autos à fl. 10 demonstram claramente que um veículo fora vendido em 07/05/92 por Cr\$ 23.000.000,00 e o outro foi vendido em 07/10/92 por Cr\$ 36.000.000,00. Também na declaração de rendimentos do contribuinte (verso da fl. 32) constam estas mesmas datas de alienação dos dois veículos.

Os recibos de fls. 47/48 só foram apresentados na fase impugnatória e por serem cópias simples não merecem fé. *A*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10508.000215/96-16

Acórdão nº : 102-44.076

Assim sendo, pelo acima a exposto e por tudo mais que dos autos consta voto por NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2.000.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA